



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000106/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.691 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADA DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se funda.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Serão indeferidos os pedidos para apresentação de provas após o prazo para impugnação, quando não comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) indeferir o pedido para a juntada de documentos; e II) negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do Auto de Infração - AI n.º 37.175.013-0, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para exigência das contribuições dos segurados, as quais não foram objeto de desconto da remuneração.

Nos termos do Relatório Fiscal, fls. 192/194, o lançamento decorreu da falta de desconto ou do desconto a menor da contribuição de segurados empregados, que a empresa não conseguiu demonstrar que recolham pelo teto do salário-de-contribuição em outros vínculos ou que eram servidores públicos, e por esse motivo não tiveram a contribuição descontada.

Foi acostada tabela de fls. 195/207, com indicação de todos os segurados que não sofreram desconto ou que tiveram o desconto efetuado a menor, indicando-se inclusive a base de cálculo por outro vínculo abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Cientificada da lavratura em 18/06/2008, a empresa ofertou impugnação, fls. 38/41, na qual alega a inexistência de prejuízo ao erário, na medida em que a redução da base de cálculo teve como fundamento a apresentação de documentos fornecidos pelos empregados.

Assevera que, para que não reste qualquer dúvida quanto à inexistência de prejuízo para os cofres públicos, a Autuada tomou a precaução de solicitar junto a todos os seus empregados novas declarações confirmando as anteriormente existentes.

Requer a juntada de todas as declarações comprobatórias de outras funções remuneradas, para que se fundamente as reduções ou isenções de descontos de contribuições previdenciárias.

Além dos documentos de praxe, foram acostadas cópias de decisões em dissídios coletivos suscitado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro e cópias de instrumentos de Convenções Coletivas de Trabalho (2004 a 2009) firmada entre os mesmos Sindicatos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou o lançamento procedente, fls. 214/217, tendo concluído que os argumentos da defesa não eram suficientes para modificar o crédito tributário, posto que o sujeito passivo não se insurgiu contra a exigência sobre a remuneração de servidores públicos que lhe prestavam serviço, não acostou os documentos de que havia segurados que já recolham pelo teto máximo, além de que havia empregados que mantinham contrato de trabalho apenas com a Autuada.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 223/226, no qual repete as alegações lançadas na defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Razões da defesa

A argumentação da defesa para afastar a exigência centra-se na existência de segurados com mais de um vínculo, que supostamente já recolhiam pelo teto máximo.

Embora alegue que possuía a documentação comprobatória de sua alegação, não apresentou os elementos nem durante a auditoria, tampouco na defesa ou com a apresentação do recurso.

Sobre essa questão, é bom que se diga, que o art. 333 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do réu o encargo de provar a existência de fato que possa extinguir o direito do autor. Eis o dispositivo:

Art.333.O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Assim, não tendo a recorrente demonstrado a veracidade de suas alegações sobre a ocorrência de múltiplos vínculos para os segurados que não sofreram desconto ou que tiveram a contribuição descontada a menor não devo acolher as suas razões.

O pedido para a juntada dos documentos não pode ser acatada. Nos termos do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, o momento para apresentação da prova documental é a impugnação, salvo as exceções enumeradas. Vejamos o dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

Processo nº 10970.000106/2008-55
Acórdão n.º **2401-002.691**

S2-C4T1
Fl. 250

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considerando que a Recorrente não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas nas alíneas acima, indefiro o seu pedido para a juntada posterior de documentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido para a juntada de documentos e por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo